SENTENÇA

Processo:	**TC – 020487.989.25**
Representante:	Tassiane Pepe Sabbag
Representada:	Prefeitura Municipal de Taciba
Responsável:	Izidoro Arcesti Ricci, Prefeito Municipal
Assunto:	possíveis irregularidades relativas ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025
Exercício:	2025
Instrução:	UR-18 Presidente Prudente
Advogado:	Adriano Gimenez Stuani, OAB/SP nº 137.768

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Senhora Tassiane Pepe Sabbag, atuando como titular da empresa F.S. Projetos Ambientais Eireli (CNPJ 34.094.119/0001-92), em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Taciba no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 01/2025.

Em síntese, a peticionária, aduz que após a fase de habilitação e julgamento, foi declarada vencedora a empresa Ventus Consultoria e Projetos Ltda e seu SÓCIO HERCÍLIO FASSONI JUNIOR CPF N°174.062.948-59 e OAB N°167.416, CNPJ n. 22.181.049/0001-20. Ocorre que, após análise minuciosa da documentação apresentada, constatou-se grave irregularidade consistente na possível falsificação de assinatura do Engenheiro Leonardo Rafael Pinhel, documentos este essencial para a habilitação da empresa. A empresa não só deverá ser desclassificada do presente certame, mas também de ser punida na forma da Lei, uma vez que há indícios de clara fraude documental.

Os autos foram recebidos como Representação e distribuídos aleatoriamente em conformidade com proposta do Gabinete Técnico da Presidência.

Ao instruir a matéria, a Equipe Técnica da UR-05 Presidente Prudente entendeu que a constatação de "falsificação" é uma imputação de natureza criminal (Falsidade Ideológica ou Uso de Documento Falso, Arts. 299 e 304 do Código Penal), que demanda análise técnica aprofundada. Somente um exame grafotécnico,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKD6-FAQQ-731U-H1RZ

a ser conduzido pela autoridade policial ou perito judicial, poderia concluir assertivamente sobre a autenticidade ou falsidade da assinatura.

Ademais, a alegação de fraude é enfraquecida pela cronologia dos fatos. O documento (2016) foi assinado quando o Eng. Leonardo ainda figurava como sócio da Ventus. A "Primeira Alteração do Contrato Social" demonstra que ele se retirou formalmente da sociedade em 26/10/2017. É plausível que, quase 9 (nove) anos após o primeiro documento e atuando em condição jurídica distinta (prestador de serviço autônomo, não mais sócio), sua assinatura profissional tenha sido alterada ou simplificada.

Além disso, a análise da controvérsia sobre a assinatura torna-se secundária e prescindível, isso porque como relatado anteriormente, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas comprovam que o Engenheiro Leonardo Rafael Pinhel mantém um vínculo de prestação de serviços técnicos com a empresa Ventus de forma contínua, habitual e recente, mesmo após sua saída formal da sociedade em 2017.

A finalidade do item 9.48 do Edital é garantir que o profissional indicado pela licitante esteja, de fato, vinculado a ela e disponível para a execução do contrato. As CATs cumprem esta finalidade de forma mais robusta e fidedigna do que o próprio contrato de prestação de serviços ora questionado.

Portanto, mesmo que o contrato fosse hipoteticamente desconsiderado por esta Corte de Contas, a qualificação técnico-profissional da empresa Ventus se sustenta pelos demais documentos idôneos, os quais foram aceitos pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Taciba.

Pelo exposto, concluiu pela **Improcedência** da presente representação.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o Relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKD6-FAQQ-731U-H1RZ

DECISÃO

Em que pesem as críticas da postulante, as atribuições do Tribunal de Contas são eminentemente de auditagem, sendo desprovidas de meios de persecução investigativa e pericial, que são próprios das autoridades policiais, do Ministério Público, do Poder Judiciário etc.

Conforme bem observado pela Auditoria, a "falsificação" é uma imputação de natureza criminal, que demanda análise técnica aprofundada. Somente um exame grafotécnico, a ser conduzido pela autoridade policial ou perito judicial, poderia concluir assertivamente sobre a autenticidade ou falsidade da assinatura.

Portanto, resta prejudicada a pretensão da requerente nesta seara.

Ante o exposto, considerando a ausência de matéria a ser apreciada por esta Egrégia Corte de Contas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos sem resolução de mérito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para comunicar a representante por via postal, enviando-lhe cópia desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab.VAP, em 12 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKD6-FAQQ-731U-H1RZ